



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.901473/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.057 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2024
Recorrente SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Miriam Costa Faccin (convocada) e Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 12-94.214, de 30 de novembro de 2017, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

O presente processo se origina da apresentação pela Recorrente de Declarações de Compensação (DComp) por meio das quais compensou suposto crédito oriundo de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 640.997,95, com débitos de sua responsabilidade. Além da apresentação de Pedido Eletrônico de Restituição (PER) referente ao mesmo direito creditório (fls. 2/121).

Os referidos documentos foram objeto do Despacho Decisório de fl. 122 no qual não se reconheceu o direito creditório invocado, com a não homologação das compensações declaradas e o indeferimento do Pedido de Restituição. A referida decisão decorreu dos seguintes fundamentos:

- (i) teria havido a comprovação de, apenas, R\$ 184.226,14 em retenções na fonte, do total de R\$ 728.529,18 que compôs o saldo negativo compensado;
- (ii) teria havido a comprovação de, somente, R\$ 15.174.940,89 em pagamentos, do total de R\$ 15.174.943,90 considerado na composição do saldo negativo compensado;
- (iii) os valores comprovados, no total de R\$ 15.399.395,56, seriam inferiores ao IRPJ devido no período, no importe de R\$ 15.771.928,30; além do que teria havido aproveitamento parcial do mesmo crédito em compensações anteriores, na importância de R\$ 102.549,00.

Após a ciência da citada decisão, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 234/327 na qual suscitou, inicialmente, a homologação tácita da maior parte das compensações declaradas, o que implicaria a nulidade do Despacho Decisório, por carência de objeto.

Arguiu, igualmente, a nulidade da decisão, uma vez que não teriam sido mencionados os motivos que levaram à conclusão de que as receitas correspondentes às retenções informadas na DComp não teriam sido submetidas à tributação, o que implicaria violação ao contraditório, ao devido processo legal e à ampla defesa.

Sustentou que as referidas receitas, correspondentes a prêmios de seguro recebidos, teria, sido oferecidas à tributação em sua DIPJ. Estaria apresentando os comprovantes as referidas retenções. Por fim, ressaltou que as retenções no valor de R\$ 126.901,59, apesar de comporem o saldo negativo do período, não teriam composto o direito utilizado nas compensações realizadas.

Na decisão de primeira instância (fls. 362/385), reconheceu-se a homologação tácita das compensações realizadas por meio das DComps apontadas na Manifestação de Inconformidade. Rejeitou-se, porém, a alegação de nulidade do Despacho Decisório, na medida em que, apesar da citada homologação tácita, continuou sendo necessária a apuração do direito creditório invocado nas DComps tratadas na referida decisão.

Rechaçou-se, igualmente, a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa, uma vez que, apesar de não constar do Despacho Decisório todos os detalhes da análise do crédito pleiteado, haveria a indicação do local no qual os referidos detalhes estariam disponíveis ao contribuinte, garantindo-se, assim, o amplo direito à defesa e ao contraditório. Acrescentou-se que o fato de o contribuinte fazer menção à alegação de as receitas correspondentes às retenções não teriam sido oferecidas à tributação revela que teve acesso ao detalhamento da análise apontado no Despacho Decisório. E, por fim, que, conforme indicado no referido detalhamento, o contribuinte ainda possuía direito de acesso à documentação

complementar arquivada em processo à sua disposição na Unidade da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição.

Em relação às parcelas componentes do saldo negativo compensado, apontou-se que haveria divergências entre as informações constantes na DIPJ apresentada pela Recorrente e aqueles constantes da Dcomp, e que a interessada teria sido intimada para corrigir tais discrepâncias, mas permaneceu inerte.

Quanto à alegação de que as receitas correspondentes às retenções que comporiam o saldo negativo de IRPJ compensado teriam sido oferecidas à tributação, apontaram os julgadores que a Recorrente teria juntado, apenas, comprovantes de que “houve retenção e recolhimentos relativos a pagamentos realizados por órgãos públicos”, mas nada comprovando acerca do oferecimento à tributação das referidas receitas.

Apontaram divergências, ainda, entre os montantes de receitas constantes dos comprovantes de retenção apresentados, no montante de R\$ 18.652.775,71, e aquelas informadas na DIPJ, no valor de R\$ 2.693.283.858,14 (divergente, inclusive, do montante alegado na Manifestação de Inconformidade). E, ademais, que as retenções não confirmadas se refeririam ao código de receita 6188, enquanto os comprovantes apresentados estaria relacionados ao código de receita 6147. E, finalmente, que o valor de IRRF declarado na DIPJ seria diverso daquele que a Recorrente invoca e relativo a fonte pagadora distinta.

Por todas as divergências constatadas, e não elididas por parte da contribuinte, não se reconheceu a referida parcela componente do saldo negativo compensado. Todas as demais parcelas não reconhecidas não teriam sido questionadas, de modo que estaria foram do litígio administrativo.

O Acórdão não recebeu ementa, em decorrência da vedação constante do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Após a ciência, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 396/402 no qual se reitera, inicialmente, a arguição de nulidade do Despacho Decisório por violação ao direito de defesa. Além disso, sustenta que os julgadores administrativos teriam desconsiderado a DIPJ como prova de que as receitas correspondentes às retenções contestadas teriam sido oferecidas à tributação. Por fim, argumenta que o simples erro quanto ao código de receita das retenções que comprova não poderia impedir o aproveitamento do direito creditório correspondente.

O processo foi distribuído, por sorteio, à Conselheira Bianca Felícia Rothschild, sendo que, em razão da dispensa a pedido da referida julgadora, houve redistribuição dos autos, igualmente mediante sorteio, a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 06 de setembro de 2018 (fls. 392/393), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 04 de outubro do mesmo ano (fl. 394), dentro, portanto do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, aplicável ao caso por força do art. 74, §§10 e 11, da Lei n.º 9.430, de 27 de março de 1996.

O Recurso é assinado, digitalmente, pelo responsável legal pela pessoa jurídica recorrente.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 43, inciso I, e 48, do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

Conforme relatado, desde a Manifestação de Inconformidade, a Recorrente argui a nulidade do Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa, na medida em que não teriam sido mencionados os motivos que levaram à conclusão de que as receitas correspondentes às retenções informadas na DComp não teriam sido submetidas à tributação, o que implicaria violação ao contraditório, ao devido processo legal e à ampla defesa, no termos do art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

No Recurso Voluntário apresentado, a Recorrente se limita a repetir a alegação, sem contrapor, em qualquer momento, aos fundamentos adotados na decisão de piso, para rejeitar a nulidade arguida.

Neste sentido, no uso da faculdade prevista no art. 114, §2º, inciso I, do RI/CARF e por concordar integralmente com a análise efetuada na decisão de primeira instância, passo a repetir os fundamentos ali expostos, os quais adoto como meus:

31. A manifestante suscita a nulidade do Despacho Decisório (fl. 122) que não homologou as Dcomp sob a alegação que houve uma fundamentação genérica, uma vez não foram mencionados os motivos que levaram a autoridade fiscal a considerar que as receitas relativas às retenções (sic) na fonte não foram oferecidas a tributação.
32. Alega, portanto, que a decisão é nula por ofender ao contraditório, ao devido processo legal e à ampla defesa.
33. No entanto, não procedem as alegações da manifestante que se verá a seguir.

34. O Despacho Decisório emitido eletronicamente visa a celeridade de análise dos procedimentos pelo Órgão responsável pela arrecadação da Receita Tributária na União, seguindo o princípio de economicidade, que rege a Administração Pública.

35. Assim, no Despacho Decisório, não constam todos os detalhes da análise do crédito pleiteado, no entanto, indica ao contribuinte destinatário da decisão o local onde estão disponíveis todos os detalhes da análise, com a finalidade de garantir o amplo direito à defesa e ao contraditório. Insere-se abaixo parte do Despacho Decisório onde conta a indicação do local ao ser consultado para o exercício da defesa:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL						
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:						
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP						
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	728.529,18	15.174.943,90	40.228,63	0,00	15.943.701,71
CONFIRMADAS	0,00	184.226,14	15.174.940,89	40.228,63	0,00	15.399.395,66
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 640.997,95 Valor na DIPJ: R\$ 640.997,95						
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 16.412.926,25						
IRPJ devido: R\$ 15.771.928,30						
Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 102.549,00						
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.						
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00						
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada e INDEFIRO o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentados nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.						
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.						
PRINCIPAL	MULTA	JUROS				
729.222,48	145.844,40	452.442,63				
Para identificação das declarações de compensação não homologadas, pedidos de restituição/ressarcimento indeferidos, informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.						
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.						

36. Como visto, o detalhamento da análise do crédito pleiteado fica disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, como apresentado às fls. 123/125. E, tanto é assim, que a própria manifestante se refere ao que consta no detalhamento do crédito quando menciona que "(...) alegação de que a receita à ele correspondente não foi oferecida à tributação (...). Tal informação só consta no detalhamento do crédito disponível na página da RFB.

37. Assim, há que se reconhecer que a manifestante teve acesso ao detalhamento do crédito, uma vez que citou expressamente em sua defesa os motivos da desconsideração das retenções na fonte na formação do saldo negativo de IRPJ.

38. E, mesmo após ter acesso ao detalhamento, se ainda persistir dúvidas acerca dos motivos da não consideração dos valores, a manifestante poderia requerer acesso à Documentação Complementar que fica controlada no processo n.º 12448.720334/2010-11, como informado no detalhamento da análise do crédito (fl. 125), cujo trecho em destaque insere-se abaixo:

Documentação Complementar
Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo n.º 12448.720334/2010-11, fls. 1 a 27, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

39. Ao verificar a documentação complementar acima, juntada aos autos às fls. 332/358, verifica-se que a fundamentação da não consideração das retenções na fonte se baseia na falta de informação dos valores na Ficha 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte da DIPJ/2001 n.º 1232011.

40. A Com isso, tornou-se viável ao sujeito passivo a ciência do conteúdo da documentação complementar, permitindo a oposição de manifestação de inconformidade, conduzindo questões preliminares e de mérito ora postulados, evidenciando sua absoluta cognição acerca dos aspectos que nortearam o Despacho Decisório.

41. Assim, não havendo pois que se falar em cerceamento ao direito de defesa, e, tampouco, em falta de motivação.

Rejeito, assim, a arguição de nulidade suscitada.

3 DO MÉRITO

3.1 DA DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO

Inicialmente, cabe restringir a abrangência da matéria tratada no presente processo aos pontos que foram objeto de questionamento, por meio da Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário.

Conforme delimitado na decisão de primeira instância, as parcelas componentes do saldo negativo de IRPJ em discussão nos presentes autos não reconhecidas no Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa são apenas as retenções na fonte, no total de R\$ 544.303,04, das quais devem ser excluídas as retenções no valor de R\$ 126.901,59, posto que a Recorrente, expressamente, informa que estariam fora do direito creditório compensado. Resta, assim, em discussão, um montante de R\$ 417.401,45 em retenções na fonte.

Passemos à análise da parcela questionada.

2.2 DAS RETENÇÕES NA FONTE

Na decisão de primeira instância, as autoridades julgadoras apontaram diversas inconsistências entre as informações prestadas pela Recorrente nas declarações apresentadas ao Fisco e as alegações constantes da peça de defesa, e consideraram que não teriam sido apresentadas as provas hábeis a comprovar que as receitas correspondentes às retenções que comporiam o saldo negativo compensado teriam sido oferecidas à tributação.

Segue a reprodução da análise efetuada no Acórdão *a quo*:

61. A contribuinte apresentou a Dcomp nº 28365.91330.180806.1.7.02-3162 (fls. 02/14) em 31/03/2004, requerendo como crédito um saldo negativo de IRPJ apurado no período de 01/01/2000 a 31/12/2000, indicando como parcelas de origem desse crédito, entre outras, retenções na fonte como apresentado na tabela 7 abaixo:

Tabela 7 - Retenções na Fonte Indicadas na Dcomp nº 28365.91330.180806.1.7.02-3162

CNPJ da Fonte Pagadora (a)	Código Receita (b)	Valor PER/DCOMP (c)	Valor Confirmado (d)	Valor Não Confirmado (e)=(c) -(d)
00.038.174/0001-43	6188	10.891,99	10.891,99	0,00
00.394.429/0066-56	6188	3.545,26	3.545,26	0,00
00.394.452/0001-03	6188	17.514,83	0,00	17.514,83
00.394.452/0250-09	6188	144.898,53	0,00	144.898,53
00.394.452/0272-14	6188	66.868,70	0,00	66.868,70
00.508.903/0007-73	6188	13,14	13,14	0,00
00.508.903/0022-02	6188	17,70	17,70	0,00
00.509.968/0006-52	6188	126.901,59	0,00	126.901,59
00.530.352/0001-59	6188	0,99	0,99	0,00

01.445.033/0001-08	6188	1,70	1,70	0,00
01.547.343/0001-33	6188	44,57	44,57	0,00
02.030.715/0001-12	6188	44.531,94	44.531,94	0,00
24.130.072/0001-11	6188	188.119,39	0,00	188.119,39
26.989.715/0011-84	6188	29,01	29,01	0,00
29.507.878/0001-08	6188	37.584,60	37.584,60	0,00
33.376.989/0001-91	5706	87.531,29	87.531,29	0,00
33.654.831/0014-50	6188	0,63	0,63	0,00
35.734.318/0001-80	6188	33,32	33,32	0,00
Total		728.529,18	184.226,14	544.303,04

62. Das retenções na fonte utilizadas na formação do saldo negativo de IRPJ indicadas na Dcomp, o montante de R\$ 544.303,04, como detalhado na coluna “e” da tabela acima, não foi confirmado pela autoridade fiscal, quando da emissão do Despacho Decisório de fl. 123.

63. Assim, o litígio gira em torno das parcelas de fonte não reconhecidas no Despacho Decisório.

64. As retenções na fonte da coluna “e” da tabela acima não foram confirmadas sob o argumento de que as receitas correspondentes não foram oferecidas à tributação, conforme documentação complementar juntada aos autos às fls. 332/358, mais especificamente nas fls. 333/334.

65. Vale ressaltar que, durante a análise da autoridade fiscal *a quo*, foram detectadas inconsistências entre os valores das parcelas que compuseram o saldo negativo de IRPJ informados na DIPJ/2001, no montante de **R\$ 16.412.926,25**, e aqueles informados na Dcomp, no montante de **R\$ 15.943.701,71**.

66. É importante observar que, durante a análise da autoridade fiscal que não homologou a referida Dcomp, a interessada foi intimada (fl. 359) a corrigir as informações constante de sua Dcomp, uma vez que havia divergências entre ela e a sua DIPJ.

67. Porém, nada foi feito.

68. Fica claro que houve omissão da própria contribuinte e que cabe a ela se responsabilizar pelas informações constantes de suas declarações.

69. A autoridade fiscal, em razão da clara omissão da contribuinte, só considerou aquelas parcelas descritas na Dcomp.

70. Pela análise da DIPJ, confirmada no sistema sob nº 1232011, mais precisamente na Ficha 12B - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - SEGURADORA (fl. 278), verifica-se que a contribuinte utiliza o valor de R\$ 640.997,95 (Linha 09 da Ficha 12B) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF na formação do saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 640.997,95 (Linha 13 da Ficha 12B), apurado no ano-calendário 2000, conforme tela extraída da DIPJ supracitada e apresentada em destaque abaixo:

```

__ IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )
06/11/2017 09:59 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2001 USUARIO: LAERCIO
CNPJ: 01.685.053/0001-56 L.REAL AC - 2000 RF- 07 DECL.- 1232011 DV - 33
PAG: 01 / 02
FICHA 12B - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - SEGURADORA
APURACAO ANUAL
VALOR
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL
01. A ALIQUOTA DE 15% 9.589.569,17
02. ADICIONAL 6.369.046,11
DEDUCOES
03. (-) OPERACOES DE CARATER CULTURAL E ARTISTICO 155.941,69
04. (-) PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR 30.745,29
05. (-) ATIVIDADE AUDIOVISUAL 0,00
06. (-) FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE 0,00
07. (-) IMPOSTO PG NO EXTER.S/LUC., RENDIM. E GANHOS CAP. 0,00
08. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE 0,00
09. (-) IMP. DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ORGAO PUBLICO 640.997,95
10. (-) IMP. PG INCID. SOBRE GANHOS NO MERC. DE REND. VAR. 0,00
11. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA 15.771.928,30
12. (-) PARCEL. EFETIV. PG DE IR SOBRE BASE CALC. ESTIMADA 0,00
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR -640.997,95
14. I.R. POSTERGADO DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES 0,00

```

71. Ao se insurgir contra a não homologação das Dcomp, a manifestante alega que havia crédito suficiente decorrente de retenções na fonte e que as receitas foram oferecidas à tributação, no montante de R\$ 2.786.943.171,52, conforme indicado na Linha 01 da Ficha 06C da DIPJ. No entanto, apenas fez juntar ao processo cópias de telas de pesquisa do SIAFI - CONDARF, onde constam DARF e retenções na fonte de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep, sob o código 6147, relativos ao ano de 2000, às fls. 304/327.

72. É importante citar que os documentos apresentados, descritos acima, apenas comprovam que houve retenção e recolhimentos relativos a pagamentos realizados por órgãos públicos. Não provam que tais receitas foram oferecidas a tributação na apuração do lucro e nem há indicação do CNPJ da fonte pagadora.

73. Para melhor visualização, elaborou-se a tabela 8 abaixo com os valores consolidados de acordo com as telas do SIAFI – CONDARF apresentadas pela manifestante:

Tabela 8 - Consolidação dos Valores Apresentados no SIAFI-CONDARF

Data	Código	Receita	Retenção Total 5,85%	IR 1,20%	CSLL 1,00%	Cofins 3,00%	PIS 0,65%
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
06/12/2000	6147	4.316,30	252,48	51,80	43,16	129,49	28,06
26/12/2000	6147	371.435,98	21.728,98	4.457,23	3.714,36	11.143,08	2.414,33
06/12/2000	6147	435.706,06	25.488,79	5.228,47	4.357,06	13.071,18	2.832,09
06/12/2000	6147	437.074,58	25.568,84	5.244,89	4.370,75	13.112,24	2.840,98
26/12/2000	6147	211.037,72	12.345,69	2.532,45	2.110,38	6.331,13	1.371,75
02/06/2000	6147	1.150.364,81	67.296,32	13.804,38	11.503,65	34.510,94	7.477,37
06/07/2000	6147	1.192.218,75	69.744,78	14.306,63	11.922,19	35.766,56	7.749,42
10/08/2000	6147	1.272.519,03	74.442,35	15.270,23	12.725,19	38.175,57	8.271,37
04/09/2000	6147	1.665.383,15	97.424,90	19.984,60	16.653,83	49.961,49	10.824,99
04/10/2000	6147	1.682.918,45	98.450,71	20.195,02	16.829,18	50.487,55	10.938,97

05/12/2000	6147	1.797.729,36	105.167,17	21.572,75	17.977,29	53.931,88	11.685,24
07/12/2000	6147	1.620.922,20	94.823,93	19.451,07	16.209,22	48.627,67	10.535,99
20/12/2000	6147	1.692.823,98	99.030,17	20.313,89	16.928,24	50.784,72	11.003,36
20/03/2000	6147	821.610,88	48.064,22	9.859,33	8.216,11	24.648,33	5.340,47
05/04/2000	6147	1.198.281,69	70.099,47	14.379,38	11.982,82	35.948,45	7.788,83
02/05/2000	6147	1.012.126,10	59.209,36	12.145,51	10.121,26	30.363,78	6.578,82
01/06/2000	6147	303.346,70	17.745,77	3.640,16	3.033,47	9.100,40	1.971,75
09/06/2000	6147	522.804,76	30.584,06	6.273,66	5.228,05	15.684,14	3.398,23
27/06/2000	6147	416.979,43	24.393,28	5.003,75	4.169,79	12.509,38	2.710,37
18/07/2000	6147	418.126,39	24.460,38	5.017,52	4.181,26	12.543,79	2.717,82
27/09/2000	6147	267.032,83	15.621,40	3.204,39	2.670,33	8.010,98	1.735,71
04/10/2000	6147	158.016,56	9.243,94	1.896,20	1.580,17	4.740,50	1.027,11
04/10/2000	6147	454.069,42	26.563,05	5.448,83	4.540,69	13.622,08	2.951,45
	Total	18.652.775,71	1.091.186,99	223.833,31	186.527,76	559.583,27	121.243,04

74. É se notar, também, que na Linha 01 da Ficha 06C da DIPJ consta um valor de R\$ 2.693.283.858,14, ou seja, diferente do próprio valor alegado pela manifestante, a qual indicou que seria um valor de R\$ 2.786.943.171,52. Fato que só confirma o grau de incerteza nos valores informados em sua DIPJ. Abaixo insere-se a referida tela extraída da citada declaração em destaque:

```

__ IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )
06/11/2017 10:03 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2001 USUARIO: LAERCIO
CNPJ: 01.685.053/0001-56 L.REAL AC - 2000 RF- 07 DECL.- 1232011 DV - 33
PAG: 01 / 05
FICHA 06C - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - SEGURADORA
APURACAO ANUAL
VALOR
01.PREMIOS EMITIDOS LIQUIDOS 2.693.283.858,14
02.RECUPERACAO DE INDENIZACOES DE CONGENERES 9.976.684,99
03.RECUPERACAO DE INDENIZACOES DO IRB 4.959.567,31
04.RECUPERACAO DE INDENIZACOES DE CONSORCIOS E FUNDOS 0,00
05.RECUPERACAO DE DESPESAS DE CONGENERES -67.574,22
06.RECUPERACAO DE DESPESAS DO IRB 1.139,19
07.RECUPERACAO DE DESPESAS DE CONSORCIOS E FUNDOS 0,00
08.RENDAS DE CONTRIBUICOES DE PREVIDENCIA 71.266.286,54
09.SALVADOS 19.283,68
10.RESSARCIMENTOS 146.631,56
11.RECUPERACAO DE COMISSOES 0,00
12.ADICIONAL DE FRACIONAMENTO 3.673,78

```

75. Outro ponto a ressaltar é que as retenções não confirmadas no Despacho Decisório de fl. 123 foram indicadas na Dcomp sob o código 6188 (Financeiras - Retenção em Pagamento por Órgão Público) e não no código 6147 (Produtos - Retenção em Pagamentos por Órgão Público), como consta dos documentos apresentados em sua defesa às fls. 304/327 e consolidados na Tabela 8 acima. E, é bom que se diga, os códigos são totalmente distintos, inclusive, além da receita ser diferente, até as alíquotas são diferentes, uma vez que a do primeiro é de 7,05% e a do segundo 5,85%, conforme Instrução Normativa SRF nº 28, de 1999, vigente à época, *in verbis*:

[...]

76. Fica evidente que as fontes indicadas na Dcomp são totalmente distintas daquelas as quais a manifestante apresenta documentos em sua defesa (fls. 304/327). Além disso, os valores relacionados na tabela 8 são totalmente incompatíveis com aqueles informados em sua Dcomp e não confirmados no Despacho Decisório de fl. 123.

[...]

78. E, no presente caso, não restou comprovado que as receitas correspondentes àquelas fontes indicadas na Dcomp foram efetivamente oferecidas à tributação.

79. Consta-se que em sua DIPJ, na Ficha 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte da DIPJ/2001 (fls. 301), confirmada no sistema sob nº 1232011, a contribuinte informa retenções na fonte no montante de R\$ 87.531,29 a título de IRRF, sob código de receita 5706, oriundo de única fonte pagadora, qual seja, IRB – BRASIL RESSEGUROS S/A, CNPJ 33.376.989/0001-91, conforme tela inserida abaixo:

```

__ IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )
06/11/2017 09:52 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2001 USUARIO: LAERCIO
CNPJ: 01.685.053/0001-56 L.REAL AC - 2000 RF- 07 DECL.- 1232011 DV - 33

FICHA 43 - DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

CNPJ DA FONTE PAGADORA: 33.376.989/0001-91 IRRF 0001 / 0001
NOME: IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A
CODIGO DA RECEITA 5706
JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO
RENDIMENTO BRUTO 577.172,95
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: 87.531,29

```

80. Ora, é evidente que há total incongruência tanto nos valores informados na Dcomp, como retenção na fonte, quanto ao informado na DIPJ. Além disso, na própria defesa apresentada sob a forma de manifestação de inconformidade, há valores divergentes, tanto na receita alegada quando nas retenções elencadas. Senão vejamos:

81. Primeiro, há inconsistência exatamente no fato de os valores das retenções na fonte não terem sido informados na Ficha 43 da DIPJ, como apresentado acima.

82. Segundo, há inconsistência entre os valores totais de fonte utilizado na apuração do saldo negativo descrito na Ficha 12B com aqueles informados na Ficha 43 da mesma DIPJ.

83. Terceiro, há inconsistência entre os valores de fonte informados na Ficha 12B e a Dcomp.

84. Quarto, há inconsistência entre os valores de fonte informados na Dcomp e os comprovantes apresentados na manifestação de inconformidade.

85. Quinto, há inconsistência entre os códigos de receitas relativos à fonte informados na Dcomp e os comprovantes apresentados na manifestação de inconformidade.

86. Sexto, há inconsistência entre o valor de Receita informado na Linha 01 da Ficha 06C da DIPJ (R\$ 2.693.283.858,14) e o valor alegado na manifestação de inconformidade (R\$ 2.786.943.171,52).

87. Se a própria contribuinte não confirma os valores informados por ela em suas declarações, este julgador não tem como reconhecer como comprovados os valores lá descritos.

[...]

90. Vale ressaltar que a apuração do IRPJ está detalhada na DIPJ. Nesse sentido, o crédito de saldo negativo é reconhecido por estar de acordo como o valor apresentado na Ficha 12C, considerando-se aqueles valores lá descritos como “*expressão da verdade*”, nos moldes do que consta impresso no recibo de transmissão da DIPJ (fl. 267) que destaca-se abaixo:

[...]

91. E, por expressão da verdade, entende-se todos os valores lá presentes. Se há descrédito quanto às parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ, também não

merecem respaldo os demais valores que o compuseram, como as receitas, custos e as despesas que resultaram na base de cálculo do imposto devido.

92. Além do que, se os valores corretos não são aqueles apresentados na DIPJ apresentada às fls. 267/303, o que se pretende, aqui, é a retificação não espontânea da DIPJ, fundada em possível erro de fato.

93. E, relação a este tema, é importante frisar que ausência de espontaneidade das retificações pretendidas indica que é da interessada o ônus de comprovar a ocorrência do erro cometido para, assim, comprovar também a liquidez e certeza do crédito que pretende ver reconhecido. Fato que não foi sequer suscitado pela manifestante, muito menos comprovado.

94. E, diante de tantas incertezas, não há como assegurar quais valores estão corretos. E, mais uma vez, é bom frisar que cabe à manifestar comprovar o direito que alega ter.

95. Conclui-se, portanto, que não restou comprovado que as receitas correspondentes às retenções na fonte no montante de R\$ 544.303,04 foram oferecidas à tributação, implicando na não inclusão dessas parcelas na formação do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2000.

Para refutar toda extensa análise, a Recorrente, simplesmente, argui que “ofereceu à tributação, na linha 01 da Ficha 06C da DIPJ/2001, a título de “Prêmios Emitidos Líquidos”, o total de **R\$ 2.786.943.171,52**, muito superior ao glosado pela autoridade administrativa revisora”; e que, apesar disso, “a DRJ desconsiderou, sem qualquer justificativa, a comprovação de que os valores foram devidamente oferecidos à tributação, ignorando, assim, a DIPJ apresentada”.

Ora, ao contrário do sustentado pela Recorrente, que em outro ponto do seu Recurso afirma que “a DIPJ apresentada sequer foi levada em consideração na prolação do voto condutor do acórdão recorrido”, a análise realizada pelos julgadores de primeira instância levou em considerações, exatamente, as informações contidas na DIPJ por ela apresentada, destacando as inúmeras inconsistências verificadas. Cabe mencionar que, como apontado na decisão, a Recorrente foi intimada, previamente à emissão do Despacho Decisório, a corrigir as inconsistências verificadas em suas declarações.

Ademais, com razão os julgadores administrativos, quanto afirmam, à luz de todas as discrepâncias constatada, que a mera apresentação e comprovantes de retenção não é suficiente para a comprovação de que as receitas a elas correspondentes estariam incluídas naquelas oferecidas à tributação. Cabia à Recorrente ter apresentado os documentos da sua escrituração contábil/fiscal com a vinculação entre a receita declarada e aquela relacionada às retenções contestadas.

Cabe lembrar a exigência constante da Súmula CARF nº 80, que reflete o teor do art. 2º, §4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Não se pode acatar, ademais, a alegação da Recorrente de que, em caso de dúvidas quanto aos documentos apresentados, deveria haver a conversão do julgamento em diligência. A

permissão contida no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não pode servir para a construção, pela autoridade julgadora, das provas cujo ônus de apresentar recaia sobre o contribuinte.

Neste sentido:

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

O pedido de diligência ou perícia, quando se resume-se (*sic*) ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia.

A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova.

No processo de compensação tributária é ônus do contribuinte comprovar a existência de fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional (Decreto n.º 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC Lei n.º 13.105/2015, art. 373, II). (Acórdão n.º 1401-004.153, de 23 de janeiro de 2020, Relator Conselheiro Nelso Kichel)

Finalmente, tem razão a Recorrente quanto à alegação de que o simples fato de haver-se equivocado quanto ao código de receita informado na DComp, e, ainda, a diferença de alíquotas apontada na decisão de primeira instância, não poderiam servir de óbice ao aproveitamento do crédito a que faz jus a Recorrente. No caso sob análise, contudo, essas são, apenas, algumas das diversas razões apresentadas pelos julgadores para fundamentar sua decisão, sendo que, como exposto, a Recorrente não apresenta provas capazes de elidi-las e de comprovar a liquidez e certeza do crédito compensado.

Assim, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário, quanto à referida parcela do crédito pleiteado, mantendo-se a não homologação das compensações realizadas que não foram objeto de homologação tácita, e indeferido o Pedido de Restituição apresentado.

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo